



ACÓRDÃO Nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002130-74.2015.814.0000

EMBARGANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA 3.210)

EMBARGADO: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (OAB/PA 5167) E TSUGUO KOYAMA (OAB/PA 982)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - OMISSÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO PROFERIDA PELA RELATORIA ORIGINÁRIA CLARA E BEM FUNDAMENTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

- 1. Decisão. Efeito Suspensivo: Embargos de Declaração apontando omissão a despeito da tutela antecipada.**
- 2. A omissão condiz à ausência de fundamentação, o que não vislumbra no presente caso: Decisão que entendeu pela plausibilidade do Direito Material invocado. Suspensão da decisão tão somente no ponto que versa sobre a liberação de valores penhorados.**
- 3. Se o julgamento ainda está em fase prematura, cabe à parte aguardar o pronunciamento final do recurso, pois os Embargos de Declaração se destinam estritamente às hipóteses previstas no 535 do Código de Processo Civil.**
- 4. Decisão de segundo grau fundamentada. Omissão não verificada. Pretensão recursal que não denota compatibilidade com a natureza dos embargos de declaração.**
- 5. Recurso conhecido e Improvido. Fundamentos constantes do voto. À unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora embargante CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e embargado EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Julgamento presidido pelo Desembargador José Maria Teixeira do



Rosário.
Belém, 17 de Março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora - relatora

ACÓRDÃO Nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002130-74.2015.814.0000
EMBARGANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA 3.210)
EMBARGADO: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (OAB/PA 5167) E TSUGUO KOYAMA (OAB/PA 982)
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inscrita no CNPJ nº 04.895.728/0001-80, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob o NIRE nº 15.300.007.232, com sede social em Belém-PA, na Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, representada pelo Advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210), apresenta PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e, alternativamente que o recebimento como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO perante esta Quarta Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu dos embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 576/576v. que entendeu conceder efeito suspensivo ao recurso, tendo como ora agravado EIDAI DO BRASIL MADEIREIRAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.814.875/0001-31, com sede na estrada de Maracacuera, s/n, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, representada pelos advogados Raimundo Nonato da Silva Gomes (OAB/PA 5167) e Tsuguo Koyama (OAB/PA 982).

O embargante alega que há equívoco na decisão monocrática, posto que os embargos de declaração anteriormente opostos objetivavam a retirada da omissão em obter decisão judicial sobre o pedido da antecipação da tutela recursal.

Aduz que não fora exarada de forma completa, pois a Desa. Elena Farag acabou se omitindo em relação à apreciação do pedido formulado, no sentido de ordenar o imediato desbloqueio da quantia de R4 964.827,53 (novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos, tornando, com isto, nula a penhora existente.



Por fim, requer a reconsideração da decisão publicada no DJE/PA em 18.02.2016, de modo a conceder, a antecipação da tutela recursal, para ao fim de determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 964.827,53 (novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), tornando, com isto, nula a penhora existente.

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO Nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002130-74.2015.814.0000

EMBARGANTE: CELPA – CENTRAIS ELEÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA 3.210)

EMBARGADO: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (OAB/PA 5167) E TSUGUO KOYAMA (OAB/PA 982)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Não havendo motivo para retratação desta relatoria, recebo o presente pedido de reconsideração como embargos de declaração.

O artigo 535 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 535- Cabem embargos de declaração quando:

I- Houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;



II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ao contrário do que alega o ora Embargante, não há na decisão monocrática qualquer omissão a ensejar declaração.

Note-se, nesse sentido, que a decisão da relatora originária assim consignou:

Fls. 576/576v.: (...) No caso dos autos, ressalta-se conveniente frisar que o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* encontram-se substancialmente preenchidos, de modo que, no caso em questão, os créditos da empresa devem estar sujeitos ao juízo da recuperação, ou seja, a ordenação de liberar qualquer penhora, devem ser dados à competência daquele Juízo, especialmente nos autos da recuperação judicial, cujo rito obedece uma ordem cronológica de pagamentos e condições especiais para tanto, consoante previsão expressa. Tal ato, não pode e nem deve deixar de ser considerado, sob pena de afrontar o princípio do juízo universal da recuperação consagrado em nosso ordenamento jurídico (...).

A vista disso, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, com arrimo no artigo 527, inciso III c/c artigo 558 ambos do códex, em virtude do preenchimento dos elementos coligados para a sua concessão, suspendendo a decisão agravada tão somente no ponto que versa sobre a liberação dos valores penhorados, até pronunciamento definitivo desta Câmara Julgadora (...).

Esta relatora, por seu turno, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática proferida pela relatoria originária, entendeu por bem não conhecer do referido recurso.

Nesse passo, insta trazer à baila a lição apontada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, página 902 :

(...) Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8.950/94, 1º) (...)

Das razões expostas nos presentes embargos de declaração, verifica-se que seu objetivo é sanar omissão, isto é, ausência de fundamentação jurídica quanto à antecipação da tutela recursal para o fim de determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 964.827,53 (novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), ausência que não se vislumbra no caso em tela.

Na decisão proferida pela relatora originária, Desa. Helana Farag, ficou muito bem explicitado que a tese defendida pelos agravantes constituiu a plausibilidade de seu Direito Material invocado, notadamente, razão pela foi deferido o efeito suspensivo pleiteado com arrimo no art. 527, III c/c art. 558 do CPC, em virtude do preenchimento dos elementos coligados para a sua concessão, suspendendo a decisão agravada tão somente no ponto que versa sobre a liberação dos valores penhorados, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada.



Nesse viés, importante se faz ressaltar que os embargos de declaração estão restritos às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, sendo defeso ao seu relator, sob o manto estrito deste recurso, sob a alegação de sanar omissão que venham a esvaziar o mérito ou analisar alegações relativas ao mérito da ação no Juízo de 1º grau.

Assim, se o julgamento ainda está em fase prematura, cabe à parte aguardar o pronunciamento final do recurso, pois os Embargos de Declaração se destinam estritamente às hipóteses previstas no 535 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGOLHE PROVIMENTO.

É COMO VOTO.

Belém, 17 de Março de 2015.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora